



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937781/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.997 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente C.I.I.B. - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FLEXIBILIZAÇÃO.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PROVA. APRESENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Em se tratando de compensação/restituição, pode-se flexibilizar a preclusão no que refere a apresentação de provas, no intuito de demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributários, em vista do disposto no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito,

com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-82.996 (fls. 3180/3185), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O litígio se instaurou com a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 11 que não homologou a compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2006.

O crédito no montante de R\$ 970.981,60 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 15666.57047.060607.1.3.02-9035 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, dando conta de que não havia Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação.

Segundo o despacho decisório as parcelas de formação do saldo negativo indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas como segue:

Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. comp. snpa,	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	1.362.442,03	0,00	0,00	1.362.442,03
Confirmadas	263.919,66	0,00	0,00	263.919,66

TRIB devido(a)	391.460,43
Saldo Neg. Disp.	0,00

Em sua manifestação requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sub analise.

Sustentou que em singela análise ao banco de dados da Receita Federal — Sistema DIRF — Fontes Pagadoras (docs. n.ºs. 02921/02959) e quadros Anexos 01-A até 20-A,

englobando o período ano calendário 2006 e as fontes pagadoras envolvidas, ter-se-ia comprovadamente retido na fonte, a título de IR, o montante de R\$ 1.229.198,67 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), contrariando o apurado no despacho eletrônico da ordem de R\$ 228.181,13 (duzentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e um reais e treze centavos).

Ad Argumentandum Tantum, a farta documentação, bem como de seus anexos, ambos juntados ao final da presente, efetivamente comprovariam a ocorrência de todas as retenções, acenadas nas notas fiscais e, havendo divergência, deveriam ser presumidos como verdadeiros os valores líquidos auferidos, comprovados através do confronto das notas fiscais e extratos bancários, ambos ora juntados.

Asseverou que não haveria como não deferir parcialmente os pedidos de compensação, haja vista a confirmação pela própria auditora fiscal de parcelas recolhidas.

A d. DRJ, por sua vez, a partir das informações coletadas no sistema DIRF, e das receita auferidas, reconheceu retenções da ordem de R\$ 1.230.019,21, sob os códigos 1708, 6190 e 6147:

De acordo com o relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DW-DIRF, no ano calendário de 2004 a requerente auferiu rendimentos a título de prestação de serviços e venda de produtos, no montante de R\$ 62.385.996,99, com a incidência de IRRF no valor de R\$ 1.230.019,21 sintetizados a seguir:

Assim, em atenção ao princípio da verdade material é possível validar, para fins de formação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2006, a totalidade da retenção confirmada sob os códigos 1708, 6190 e 6147.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente, em 17.8.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 3198), apresentou recurso voluntário, em 18.9.2018, assim sintetizado (fls. 3203/ 3211).

Sustentou que a legislação de regência não condiciona o pedido de restituição ou de compensação do saldo negativo de IRPJ à apresentação de Informe de Rendimentos, cuja obrigação de declarar a DIRF cabe à fonte pagadora que efetua a retenção dos tributos e mesmo que a Recorrente viesse a solicitar as retificações, as mesmas poderiam não ser realizadas, posto que,

.... a par do que prevê o art. 733 do RIR/99, a Recorrente não possui ingerência ou poder para exigir que o seu cliente (fonte pagadora) faça a retificação de sua obrigação acessória, cuja competência para exigir tal obrigação é de exclusividade da Receita Federal do Brasil.

Diante disso, defendeu que não se mostraria razoável imputar à Recorrente obrigação que não é sua para fins de comprovação do direito creditório decorrente da retenção de Imposto de renda na fonte, que compõe o saldo negativo de IRPJ.

Ato continuo a Recorrente teria buscado demonstrar, através de documentação idônea, a existência do direito creditório, quando, em sede de manifestação de inconformidade

apresentou todos os documentos que lastreiam a existência do direito creditório em voga, uma vez que comprova que as retenções foram realizadas, apresentando novamente agora, em sede recursal, com os destaques para facilitar a análise.

Afirmou que os documentos apresentados não correspondem tão somente a documentos emitidos pela própria Recorrente, mas também documentos emitidos por Bancos (extratos bancários comprovando o valor líquido recebido) e pelo cliente (comprovante de retenção).

Em específico, sobre os pagamentos da Petrobrás, que para a Recorrente seria o centro da controvérsia, teriam sido apresentadas as notas fiscais emitidas como prova de documento fiscal que lastreia o pagamento e as retenções, bem como os extratos bancários emitidos pelos bancos, na qual a Recorrente recebia os pagamentos dos clientes, e os comprovantes de retenção emitidos pela Petrobrás, no qual demonstra o valor pago e o valor das retenções dos tributos considerados pela Petrobrás para cada nota fiscal.

Ademais, a nota fiscal é um documento que tem por fim o registro fiscal de uma atividade empresarial/comercial prestada por uma pessoa a outra (física ou jurídica).

Sendo a nota fiscal utilizada para registro de transferência de valor monetário entre partes (pessoas físicas ou jurídicas), esta também se destina ao destaque com informação de tributos que deverão ser recolhidos pelo destinatário da referida nota a título de antecipação de tributo devido pelo emitente do documento fiscal.

Em assim procedendo e a partir de jurisprudência administrativa (Acórdão nº 1402-002.914 e Acórdão nº 1302-003.069), a Recorrente defende que não pode ter seu direito creditório negado.

Asseverou que, no caso concreto, a não homologação integral do crédito comprovado por meio de documentação idônea, "...demonstraria um apego demasiado às formalidades em detrimento da busca pela verdade material, transformando o processo administrativo em instrumento de mero decisionismo e, assim, acabando por não contribuir com a apuração real dos fatos".

Por fim, entende a Recorrente que a documentação apresentada comprovaria a existência dos créditos e dever dos tribunais administrativos na observância do princípio da verdade material, pugna pela análise de tais documentos e homologação integral da compensação em comento.

Defendeu a efetividade do seu direito a crédito, sendo inadmissível o enriquecimento sem causa da União.

A decisão negativa do Estado no que tange ao reconhecimento do direito creditório (recusa a devolver ao contribuinte a parcela de tributo recolhida em excesso) consiste em uma prática de fato jurídico denominado apropriação indevida, ou enriquecimento sem causa, uma vez que o montante em excesso não consubstancia um direito estatal de haver-lhe a propriedade de cujo valor detém a posse, e tão somente caracteriza uma apropriação de montante de propriedade de outrem (do contribuinte).

DO PEDIDO

Assim, ante a argumentação e fundamentação supra-expendida, a Recorrente requer seja admitido o presente Recurso, uma vez que tempestivo, e julgado procedente, a fim de que:

1. seja reconhecido o direito creditório, uma vez que demonstrados pela documentação hábil e idônea (anexada ao presente Recurso) os valores declarados e apurados de créditos de Saldo Negativo de IRPJ, referentes ao ano-calendário de 2006, sendo que as informações fiscais, financeiras e contábeis (ora prestadas) justificaram a composição do crédito declarado em DCOMP 15666.57047.060607.1.3.02-9035.
2. seja integralmente homologadas as compensações declaradas nas DCOMP's 15666.57047.060607.1.3.02-9035, 30799.98522.150607.1.3.02-3672; 29577.36262.100707.1.3.02-5449 e 04463.56832.210607.1.3.02-6381;
3. sejam cancelados os Processos de Cobrança nº 10880-942.859/2011-44; 10880-946.147/2011-02; 10880-946.148/2011-49; 10880.946149/2011-93, uma vez que são inexigíveis os débitos em cobrança, posto que as DCOMP's serão homologadas.
4. Alternativamente, requer seja o processo baixado em diligência para que sejam analisados e considerados os documentos comprobatórios idôneos apresentados pela Recorrente que justificam a composição do direito creditório, para, ao final, reconhecer o direito creditório e homologadas as compensações acima mencionadas e cancelados os processos de cobrança supratranscritos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte C.I.I.B. – CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 96.684,29 referente ao ano-calendário de 2006 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Vejamos que o Acórdão recorrido sequer analisou a documentação apresentada e reconheceu parcelas de retenção tão somente a partir da receita auferida:

De acordo com o relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DW-DIRF, no ano calendário de 2004 a requerente auferiu rendimentos a título de prestação de serviços e

venda de produtos, no montante de R\$ 62.385.996,99, com a incidência de IRRF no valor de R\$ 1.230.019,21 sintetizados a seguir:

Valores em R\$

Cód.	Origem do Rendimento	Valor do Rendimento	Retenção
1708	Prestação de Serviços	28.839.601,77	299.685,09
6190		14.660.482,71	703.703,17
6147	Venda de Produtos	18.885.912,51	226.630,95
Total		62.385.996,99	1.230.019,21

Obs: Retenção cód. 6147 = 1,20% do Rend. e 6190 = 4,80% do Rend

Assim, as parcelas não reconhecidas, e que comporiam os referido Saldo Negativo, derivam de retenções não confirmadas da ordem de R\$ 96.684,29 (= R\$ 1.362.442,03¹ - R\$ 1.265.757,74²).

Pois bem.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

¹ Retenções declaradas na Dcomp.

² Retenções Confirmadas pelo Despacho Eletrônico e pela d. DRJ.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesta toada, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento

do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

E, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Não se pode perder de vista que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando de compensação/restituição, pode-se flexibilizar a preclusão no que refere a apresentação de provas, no intuito de demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributários, em vista do disposto no art. 170 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN³.

Assim, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 10 do Acórdão n.º 1003-003.997 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.937781/2011-46